



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.287-A, DE 2012 **(Do Sr. Zeca Dirceu)**

Cria o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos - CNSD e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para criar o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos-CNSD.

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com inclusão dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º-A Fica criado, sob a responsabilidade de órgão a ser definido em regulamentação do Poder Executivo da União, o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos-CNSD.

Parágrafo único. O CNSD conterá as seguintes informações sobre os servidores demitidos, que devem ser incluídas pela autoridade pública responsável pelo ato de demissão:

I – identificação do ex-servidor;

II – dispositivos legais que justificaram a demissão ou destituição do ex-servidor, inclusive cópia do processo administrativo e judicial, se houver;

III – data da demissão do ex-servidor;

IV – outras informações que a autoridade pública julgar relevantes.”

“Art. 11.

VIII – deixar de incluir no CNSD as informações relativas ao ex-servidor demitido, nos termos do § 1º do art. 8º-A desta Lei;

IX – dar posse a servidor público sem observar a sua situação no CNSD;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cadastro que estamos propondo visa a dar mais efetividade às normas acerca dos impedimentos de acesso ao serviço público de candidatos incompatíveis com a natureza daquela atividade.

Não há como verificar a situação do candidato ao serviço público sem a existência de um cadastro que reúna informações de servidores demitidos em todas as esferas de governo.

Mesmo havendo previsão legal com o escopo de impedir o acesso de pessoas em determinadas situações à administração pública, na prática, tais dispositivos são de difícil ou, mesmo, impossível cumprimento.

Sem o estabelecimento de um cadastro que concentre as informações sobre servidores demitidos, num País com as dimensões do Brasil, com mais de 5500 municípios, não há como a autoridade pública averiguar se o pleiteante ao cargo público está com a “ficha limpa”.

Corroborar a ideia o constante clamor da sociedade por uma administração mais eficiente, transparente e alinhada com o princípio da moralidade pública.

Trata-se, portanto, de uma lacuna legal que buscamos suprir, e contamos com o indispensável apoio dos nossos pares para conversão desta proposta em lei.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado Zeca Dirceu

PT/PR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.287, de autoria do Deputado Zeca Dirceu, objetiva, fundamentalmente, instituir o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos – CNSD.

Na sua justificação, o autor argumenta que não há como verificar se o candidato ao serviço público tem “ficha limpa” sem a existência de um cadastro que reúna informações de servidores demitidos em todas as esferas de governo, principalmente no que tange aos dispositivos legais que justificaram a respectiva demissão ou destituição, inclusive cópia do processo administrativo e judicial, quando houver.

Encaminhado para análise de mérito no âmbito desta Comissão, o projeto obteve Parecer pela aprovação, na forma de Substitutivo apresentado pelo Deputado Giovani Cherini, em 16 de dezembro de 2012. Posteriormente, o referido Parecer foi integralmente endossado pelo Deputado Walney Rocha, em 30 de abril de 2013. Em face da não apreciação do projeto e da mudança na relatoria, fez-se necessário o oferecimento de novo Parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que tange ao exame de mérito da matéria, registramos a nossa total concordância com os termos do voto apresentado pelo Relator inicial da matéria, Deputado Giovani Cherini, em 16 de dezembro de 2012, pelo que o endossamos e transcrevemos, *in verbis*, a seguir:

“Sem dúvida, é fato notório que muitas vezes a Administração Pública se vê constrangida, por não dispor das informações necessárias, a dar posse ou contratar pessoas físicas que se encontram legalmente impedidas para o exercício de cargos e funções públicas, por terem causado embaraços e ônus em passagens anteriores no serviço público.

É assim, com enorme satisfação, que saudamos a presente iniciativa parlamentar, representada pelo Projeto de Lei nº 3.287, de 2012, no sentido de propiciar condições legais e objetivas, para que a Administração Pública possa reduzir o risco de contratar servidores com impedimentos legais para o exercício da função pública.

A instituição de um Cadastro de Servidores Demitidos vai, assim, ao encontro do que determina a Constituição Federal, em seu artigo 74, de que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos diversos entes federados devem exercer o controle interno de forma integrada, com o objetivo de preservar o bom funcionamento da Administração Pública, inibir qualquer tentativa de lesão ao Erário e contribuir para o incremento da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, e significa um avanço para a consolidação e aperfeiçoamento dos valores da cidadania e do sistema democrático brasileiro.

Entretanto, tendo em vista à necessidade de alguns ajustes redacionais e de respeito à autonomia constitucional dos entes federativos, julgamos ser necessário proceder à apresentação de uma proposta substitutiva, para adequação à técnica legislativa e para restringir a obrigação de inclusão de dados no Cadastro de Servidores Demitidos ao âmbito da Administração Pública federal, sem prejuízo de facultar aos demais entes federados a adesão espontânea ao mesmo.”

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.287, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2012

Institui o Cadastro de Servidores Demitidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública federal, sob a responsabilidade de órgão a ser definido em regulamentação do Poder Executivo, o Cadastro de Servidores Demitidos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se servidores todas as pessoas físicas investidas legalmente em funções ou cargos

públicos ou contratadas para empregos públicos, em órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União.

Art. 2º O cadastro de Servidores Demitidos conterá as seguintes informações sobre os servidores demitidos:

I – identificação do ex-servidor, com respectivo número do CPF;

II – dispositivos legais que justificaram a demissão ou destituição do ex-servidor, com cópia do processo administrativo e judicial, se houver;

III – data da demissão ou destituição do ex-servidor;

IV – outras informações que a autoridade pública julgar relevantes.

Art. 3º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, encaminharão até o quinto dia útil de cada mês ao órgão responsável pelo Cadastro de Servidores Demitidos, os dados requeridos no art. 2º desta Lei referentes ao mês anterior.

§ 1º O encaminhamento da relação dos servidores demitidos é de responsabilidade da autoridade pública que procedeu ao ato de demissão do ex-servidor.

§ 2º O encaminhamento da relação de todos os ex-servidores que estejam cumprindo alguma das penalidades discriminadas no art. 137 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverá ser feito no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da designação do órgão responsável pelo Cadastro instituído nesta Lei.

Art. 4 É facultada a adesão voluntária dos demais entes federativos ao Cadastro de Servidores Demitidos instituído nesta Lei, sob a condição de sujeição a todos os seus termos, em compromisso firmado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, independente da adesão tratada no *caput*, o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 5º Os responsáveis pela posse ou contratação de servidores no âmbito da Administração Pública federal ficam obrigados a consultar o Cadastro ora instituído antes da sua efetivação.

Art. 6º A inobservância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores infratores à instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.287/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Jorge Côrte Real, Jozi Rocha, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2012**

*Institui o Cadastro de Servidores
Demitidos e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública federal, sob a responsabilidade de órgão a ser definido em regulamentação do Poder Executivo, o Cadastro de Servidores Demitidos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se servidores todas as pessoas físicas investidas legalmente em funções ou cargos públicos ou contratadas para empregos públicos, em órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União.

Art. 2º O cadastro de Servidores Demitidos conterá as seguintes informações sobre os servidores demitidos:

I – identificação do ex-servidor, com respectivo número do CPF;

II – dispositivos legais que justificaram a demissão ou destituição do ex-servidor, com cópia do processo administrativo e judicial, se houver;

III – data da demissão ou destituição do ex-servidor;

IV – outras informações que a autoridade pública julgar relevantes.

Art. 3º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, encaminharão até o quinto dia útil de cada mês ao órgão responsável pelo Cadastro de Servidores Demitidos, os dados requeridos no art. 2º desta Lei referentes ao mês anterior.

§ 1º O encaminhamento da relação dos servidores demitidos é de responsabilidade da autoridade pública que procedeu ao ato de demissão do ex-servidor.

§ 2º O encaminhamento da relação de todos os ex-servidores que estejam cumprindo alguma das penalidades discriminadas no art. 137 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverá ser feito no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da designação do órgão responsável pelo Cadastro instituído nesta Lei.

Art. 4 É facultada a adesão voluntária dos demais entes federativos ao Cadastro de Servidores Demitidos instituído nesta Lei, sob a condição de sujeição a todos os seus termos, em compromisso firmado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, independente da adesão tratada no *caput*, o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 5º Os responsáveis pela posse ou contratação de servidores no âmbito da Administração Pública federal ficam obrigados a consultar o Cadastro ora instituído antes da sua efetivação.

Art. 6º A inobservância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores infratores à instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO